



RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **06.03.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 197/206, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 789.603,59, representando 6,99% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 424.945,60, representando 53,81% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,16% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Ao final do exercício, não houve inscrição de Restos a Pagar nem de saldo de disponibilidades financeiras;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncia ocorrida no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidade, elencada a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, bem como dos demais vereadores municipais, em face de possível excesso de remuneração recebida, que apresentaram defesa (fls. 233/250 e 305/385), concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 259/266 e 410/416, que referida falha remanesce:

▪ **Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88:**

Os defendentes argumentam que não foi ultrapassado o limite constitucional do art. 29-A, VI da CF/88, de modo que a majoração dos subsídios dos Vereadores, incluindo o do Presidente, seria regular. Alegam também que os subsídios percebidos na legislatura 2017/2020 situaram-se bem aquém dos valores fixados pela norma municipal – **Lei Municipal n.º 209/2016, de 29/09/2016**, bem como que a Resolução RPL TC n.º 006/2017 traz orientações para que sejam seguidos os limites constitucionais e não sejam ultrapassados os demais limites e normas constantes na LRF e na norma fixadora municipal. Finalizou alegando que há jurisprudência consolidada pelos colegiados desta Corte de Contas que em situações similares votou pela regularidade sem imputação de débito.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que ocorreu flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria (art. 37, X, CF/88 c/c Resolução RPL TC n.º 00006/17), **mantendo a pecha** pela evidente majoração no subsídio pago a **cada um dos Vereadores do Município de SALGADINHO, no exercício financeiro de 2020**, sendo R\$ 5.1500,04 para o Presidente e R\$ 3.433,32 para cada um dos demais Vereadores, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o **art. 37, X da Constituição Federal/88**, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela **Resolução RPL-TC-006/2017** prolatada pelo TCE/PB.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer n.º 01508/21, anexado aos autos às fls. 269/274, destacando que a única hipótese permitida constitucionalmente para majoração dos valores durante a legislatura é revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Carta Magna. No entanto, conforme constatado pelo Órgão



Processo TC n.º 03.765/21

1ª CÂMARA

Auditor, não foi apresentada qualquer comprovação de reajuste anual. Assim, diante da falta de comprovação da realização de reajuste geral anual e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais, não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio ocorrido na Câmara Municipal de Salgadinho.

Ao final, pugnou:

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, durante o exercício de 2020;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) DEVOLUÇÃO ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Salgadinho, no exercício de 2020;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Salgadinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que o fato narrado nos autos não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC n.º 09033/20 - Acórdão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Ante o exposto, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.765/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Salgadinho/PB**

Autoridade Responsável: **Altemar Bezerra da Nóbrega (ex-Presidente)**

Patronos/Procuradores: **Bruna da Silva Maciel, representando os Vereadores Damião Carlos de Oliveira, Leudo Alves de Almeida, Marcos Damião dos Santos, José Flaterno de Oliveira Filho e Adiranilto José dos Santos (Advogada OAB/PB n.º 21.512)**

Prestação de Contas Anual da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0023/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.765/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do(a) **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 09:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2022 às 12:04



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO